



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320905-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ENZO NUNES GATTERMEIER (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e AMANDA APARECIDA NUNES GATTERMEIER (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9844

Agravo de instrumento nº 2320905-79.2024.8.26.0000

Agravante: A. A. M. I. S.A

Agravado: E. N. G. e outro

Origem: São Paulo - Foro Regional I - Santana

Juiz(a) de origem: Dr(a). Guilherme Augusto de Oliveira Barna

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para garantir tratamento do autor em clínica descredenciada, ou alternativamente, em nova clínica com as intervenções necessárias, conforme relatório médico.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e a obrigatoriedade do plano de saúde em custear tratamento em clínica descredenciada.

III. Razões de Decidir. 3. A tutela de urgência é justificada pela necessidade de continuidade do tratamento do autor, portador de Transtorno do Espectro Autista, conforme indicação médica. 4. A ausência de comprovação de equivalência entre a clínica descredenciada e as indicadas pelo plano de saúde justifica a manutenção do tratamento na clínica original. 5. A multa fixada e o prazo para cumprimento da medida são proporcionais e visam garantir o cumprimento da obrigação pelo plano de saúde.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Manutenção da tutela de urgência para garantir tratamento médico essencial. 2. Multa e prazo fixados são proporcionais e adequados à urgência do caso.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 113-114 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência, nas seguintes linhas: “(...)2) *Concedo ao autor a antecipação da tutela para que a parte requerida garanta o tratamento do autor junto à Clínica Luma Intervenção Comportamental, ou, alternativamente, disponibilize, imediatamente e sem interrupção no tratamento, nova clínica ao autor, em um raio de até 10km da residência deste, que tenha as*

intervenções necessárias, notadamente, aquelas descritas no relatório médico de folhas 35/36”.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, a legalidade do descredenciamento da clínica e a existência de outros prestadores de serviço aptos. Afirma a ausência de previsão legal ou contratual para o custeio de fonoaudiólogo e do método A.B.A. Por fim, impugna a multa fixada e o prazo para cumprimento da medida de urgência.

Recurso tempestivo e preparado devidamente recolhido.

Pedido de concessão de tutela recursal indeferido às fls. 95/96.

Contraminuta às fls. 99/119.

O Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 135/142 pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Relevante fazer menção acerca da escorreita tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Guilherme Augusto de Oliveira Barna.

Na origem, cuida-se de ação cominatória cumulada com pedido de tutela antecipada visando que, liminarmente, seja a agravante compelida a autorizar a continuidade do tratamento médico indicado ao agravado, qual seja, terapia ABA, sem limitações de sessões, com base no relatório médico em anexo, autorizando ainda todas as demais especialidades que vierem ser prescritas na clínica anteriormente credenciada.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao tratamento propriamente dito, com o devido respeito ao entendimento exarado pela agravante, a tese de que as clínicas indicadas possuem equivalência dos serviços prestados em relação à clínica descredenciada não pode ser acolhida de plano, ou seja, sem que haja prova das suas alegações.

Nesta toada:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – Paciente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) – Indicação médica para tratamento com acompanhamento multidisciplinar pelo método ABA – Paciente que estava com tratamento em curso, em clínica credenciada, quando houve a substituição dos prestadores de serviço – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, e determinou o custeio, pela ré, do tratamento de que ele necessita, com os mesmos profissionais que realizavam o atendimento anteriormente, pelo tempo necessário e na frequência indicada – Insurgência da ré – Não acolhimento – Clínica antes integrante da rede credenciada do plano contratado – Tratamento em curso quando da substituição/descredenciamento – Ausência de comprovação de equivalência entre a clínica descredenciada e a clínica à qual encaminhado o agravado – Aplicação do Art. 17, pars. 1º e 2º, da Lei 9.656/98 – Ausência de comprovação de prévia comunicação individualizada da substituição do prestador de serviço – Obrigação de cobertura – Existência de risco de dano irreparável ao agravado – Requisitos para a concessão da tutela de urgência que restaram preenchidos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de instrumento: 2100492-97.2022.8.26.0000; Relator(a): Marcus Vinicius Rios

Gonçalves; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/05/2022

Ementa: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. Autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e recomendado tratamento pelo método ABA. Tratamento em estabelecimento inicialmente credenciado. Recusa de cobertura da continuidade do tratamento em razão do descredenciado da Clínica. Tutela de urgência deferida para determinar que a ré prossiga com a cobertura do tratamento na Clínica escolhida pelo autor. Recurso da Unimed. Obrigatoriedade de reembolso integral das despesas de tratamento feito fora da rede credenciada até que a ré indique objetivamente a existência de profissionais e estabelecimentos adequados para atender as necessidades do agravante. Neste caso, caberá ao autor optar pela transferência ou manutenção do tratamento em rede não credenciada, sem obrigação de reembolso pela operadora. Reversibilidade da medida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento: 2238383-97.2021.8.26.0000; Relator(a): Enio Zuliani; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/01/2022

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA.

PLANO DE SAÚDE. Agravada portadora de transporte do espectro autista, com posterior diagnóstico de problemas cardíológicos. Negativa de cobertura do tratamento no Hospital Incor, sob alegação de que somente possui cobertura contratual para internações e pronto socorro. Tutela concedida para determinar que a ré dê continuidade do tratamento da autora junto ao

Hospital Incor, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Insurgência da ré. Não cabimento. Presentes os requisitos do art.300 do CPC. Autora que realiza consultas e tratamento junto ao Incor desde fevereiro/2021. Não observada a boa-fé e o dever de informação. Perigo de dano à saúde a autora demonstrado. Multa que deve ser mantida. Medida coercitiva que visa impedir a ré o cumprimento da decisão. Art.297 do CC. Valor da multa que se entremostra razoável. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento: 2157421-53.2022.8.26.0000; Relator(a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/09/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que entendeu não haver descumprimento da tutela e, sim, descredenciamento da clínica. Demandante, menor, portador de Transtorno do Espectro Autista. Presentes, neste juízo sumário de cognição, os requisitos do artigo 300 do CPC, de rigor a reforma da decisão para que o autor continue o tratamento na clínica até o deslinde da ação. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214686-13.2022.8.26.0000; Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/11/2022.

Neste diapasão, a decisão hostilizada não merece reforma cabendo à agravante custear o tratamento do agravado junto à clínica descredenciada, nos exatos termos do relatório médico de fls. 35-36, até o julgado do mérito da ação.

As divergências abrangendo disposições contratuais, especialmente no tocante a alegada ausência de cobertura e inclusão no rol da ANS, devem ser

discutidas no momento processual oportuno.

Outrossim, importante observar que a tutela não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a recorrente ser ressarcida de despesas indevidamente cobertas.

Valendo, desde já a anotação de que, ao menos mesmo momento de cognição superficial, há indícios de que a demanda exige a produção de prova pericial para julgamento da pretensão inicial.

Ademais, a multa fixada pelo d. Juízo não configura valor excessivo, desproporcional ou não razoável, descaracterizando as alegações de enriquecimento ilícito.

Da mesma forma, necessário ressaltar que em razão da natureza inibitória da imposição, isto é, objetiva compelir a parte a cumprir com sua obrigação, o eventual afastamento ou redução dos valores poderia resultar na banalização do instituto.

O mesmo se verifica em relação ao prazo concedido para cumprimento da medida, que se justifica ante o direito pleiteado, que se refere à saúde do menor de idade.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica